



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002064/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.275 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente BRIGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL I. C. L.T
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

MÉTODO PRL. FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

No método PRL, o frete, o seguro e os impostos incidentes na importação cujos ônus tenham sido do importador, não devem integrar o cálculo do preço praticado.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido no julgamento do IRPJ se aplica à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a defesa da Recorrente.

A presente acusação trata de fatos geradores do ano-calendário (lucro real anual) de 2000.

A fiscalização procedeu o ajuste no preço de transferência calculado pelo método PRL-20 e notou divergência com o indicado pela Recorrente.

Tal divergência se deu devido a Recorrente não ter incluído na base do cálculo os valores relativos ao frete, seguro e impostos relativos a importação, ou seja aplicou o preço FOB no preço praticado.

A Fiscalização por sua vez, entendeu que para a apuração do preço de transferência deve ser aplicado o preço CIF + II, ou seja, com a inclusão dos valores relativos ao frete, seguro e impostos de importação, de acordo com os parágrafos segundo e terceiro do artigo 12 da IN 38/97 e IN 32/2001, conforme Termo de Verificação e Constatação 352/355.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

A defesa da Recorrente tem duas principais alegações: uma vai no sentido de que o parágrafo quarto, do artigo, quarto da IN 38/97, previa uma possibilidade e não uma obrigação de incluir o frete, seguro e imposto de importação na apuração do preço de transferência. Ou seja, a norma previa uma alternativa/escolha e não um dever da contribuinte; e a segunda é que a fiscalização utilizou para fundamentar a autuação o artigo quarto da IN 32/2001 que foi editada posteriormente aos fatos geradores e por isso não poderia ser aplicada ao presente lançamento.

Também requer a exclusão da multa e dos juros nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão da DRJ:

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, foram lavrados Autos de Infração relativos ao ano-calendário de 2000 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 352/355:

Os itens importados no período foram objeto de análise desta fiscalização, com os limites estabelecidos pelos dados informados pelo Contribuinte e apresentados nas respectivas tabelas de dados, certificadas digitalmente e demais elementos apresentados no curso da fiscalização.

Da apuração dos Preços e Respectivos Ajustes = Método PRL

A Fiscalização, nos termos já expostos, trabalhou com o Custo de Importação CIF, ou seja, os valores do frete e do seguro, suportados pelo importador, foram incluídos no cálculo. O Preço Praticado por item (Anexo 6), conforme disposto na tabela de cálculo, deve ser apurado por meio da divisão do total (CIF + Imposto de Importação (11) + Estoque Inicial (EI), em Reais) do item pela quantidade (Estoque Inicial + Importações) deste, de acordo com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da IN 3811997, 'verbis': "§2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§3º Na determinação da média ponderada . dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. '

Do Cálculo do PRL 20

*O Preço Parâmetro Unitário por item diretamente revendido foi obtido mediante a fórmula: ((0,8*Valor Bruto de Vendas — descontos Incondicionais) — Tributos Incidentes sobre as Vendas)/quantidade vendida, Anexo 7 deste termo.*

Para o período e itens analisados (importados e saídos no ano), foram apurados, conforme Anexo (, os ajustes relativos ao PRL 20, resultando um total de ajustes para os itens de R\$ 6.519.238,65, contra um total de ajustes PRL 20 da contribuinte de R\$ 2.958.867,16 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Cabendo, portanto, a adição ao Lucro Real declarado, da diferença a menor apurada, com a exigência dos respectivos créditos tributários correspondentes, por meio dos autos de infração: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anexos.

Fundamentação fática e legal e valores totais dos créditos tributários constituídos, incluída a multa proporcional e juros de mora, no total de R\$ 2.614.230,10, discriminados em fls. 568/575.

Cientificado, nos próprios autos de infração, em 09/12/2005, o contribuinte apresentou, em 05/01/2006, a impugnação de fls. 579/583 onde alega, em síntese:

O ajuste já realizado pela autuada teria sido suficiente para a adequação ao preço-parâmetro calculado na forma do PRL 20% - Preço de Revenda menos Lucro.

A autuada teria o direito de escolher não incluir os valores de frete, seguro e imposto de importação na determinação do custo dos bens importados, visto que a IN 389/97 afirmaria que poderão ser computados e não que deverão ser computados, o que demonstraria a possibilidade de opção.

A autuada teria o direito de utilizar o método permitido pelo art. 4º, da IN 38/97 para não comparar o valor CIF da importação, mas sim o valor FOB da importação com as vendas realizadas no mercado nacional.

Não haveria qualquer ajuste a ser realizado, estando adequada à legislação a apuração do preço de transferência realizado pelo contribuinte.

O contribuinte teria apurado o preço de transferência utilizando o preço FOB das importações, conforme tabela anexa (doc. 1), e teria verificado a necessidade de ajuste de R\$ 3.141.778,28. Ao realizar o ajuste no LALUR, a impugnante teria contabilizado um valor ainda superior ao ajuste que seria devido, no valor de R\$ 3.560.371,49, ajuste este confirmado pela Autoridade Autuante no Anexo 10 do termo de verificação e constatação.

A autoridade autuante tentaria justificar a autuação com base no art. 4º §4º, da IN SRF 3212001, conforme se vê às fls. 03 do Termo de Verificação e Constatação anexo aos autos de infração e a referida IN SRF 32/2001 só poderia ser aplicada para os ajustes de transferência após a sua entrada em vigor.

No ano-calendário de 2000, a instrução normativa vigente era a IN SRF 38/97, que expressamente determinava a possibilidade de não se incluir o valor do frete, seguro e imposto de importação na apuração do custo de importação para fins de comparação com o preço de venda no mercado nacional.

ementa: A DRJ decidiu pelo não provimento da impugnação e registrou a seguinte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.

Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

DECORRÊNCIA. CSLL.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Processo nº 16327.002064/2005-15
Acórdão n.º **1402-003.275**

S1-C4T2
Fl. 968

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos postos na impugnação e requereu a exclusão da multa e dos juros na forma do artigo 100, parágrafo único do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Da inclusão pela fiscalização do frete, seguro e impostos aduaneiros no preço praticado (CIF + II) para o método PRL - 20:

A matéria dos autos trata sobre a necessidade ou não da inclusão dos custos relativos a frete, seguro e impostos incidentes na importação no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro apurado pelo método PRL-20, visando apurar o ajuste do preço de transferência.

No presente caso, entendo que os cálculos feitos pela Fiscalização devem ser retificados, eis que o Auditor Fiscal incluiu na base de cálculo o valor do frete, do seguro e dos impostos incidentes na importação, em que pesem terem sido contratados com terceiros.

Ou seja, entendo que tais valores são custos efetivos do contribuinte que não foram pagos diretamente a pessoas vinculadas e, deste modo, não podem fazer parte do preço parâmetro. Explico.

A finalidade para aplicação do preço de transferência surgiu da preocupação do Fisco ao verificar determinadas hipóteses de distribuição disfarçada do lucro em negócios realizados entre pessoas vinculadas em operações de importação e exportação.

Assim foram criadas normas destinadas a evitar a transferência indireta dos lucros nas operações entre pessoas vinculadas, contendo a evasão fiscal.

Tais normas, instituíram o método de comparação entre o preço efetivamente praticado no negócio realizado entre pessoas vinculadas com o denominado preço parâmetro, que serve de limitador dos custos de importação que podem ser deduzidos do lucro tributável na apuração do IRPJ e da CSLL.

Para apurar o preço parâmetro de produtos importados, constam na legislação três métodos distintos, sendo eles: PIC (Preços Independentes Comparados); PRL (Preço de Revenda menos Lucro) e CPL (Custo de Produção mais Lucro), tendo cada um deles suas peculiaridades.

Por conseguinte, cabe ao sujeito passivo optar pelo método que lhe for mais benéfico, nos termos dos §§ 4º e 5º da Lei n.º 9.430/96:

“§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

“§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.”

No presente caso, a Recorrente optou por calcular o preço parâmetro pelo método PRL (Preço de Revenda menos Lucro).

Por seu turno, ao apurar o preço praticado o sujeito passivo não computou as despesas com frete, seguro e imposto de importação, aplicando o método FOB.

Diferentemente, o Auditor Fiscal partiu da premissa para lavrar os Autos de Infração de que como no preço de revenda o contribuinte inclui todos os seus custos e que no cálculo do preço parâmetro pelo método PRL leva-se em consideração o preço de revenda, concluiu que na formação do preço parâmetro pelo método PRL estão embutidas as despesas com frete, seguro e imposto de importação, devendo o sujeito passivo incluí-las no preço praticado.

Desta feita, entende o Auditor Fiscal que, para que não haja distorções na comparação do preço parâmetro com o preço praticado, no cálculo deste último também devem ser computadas as despesas com frete, seguro e imposto de importação, mesmo que pagas a terceiros não vinculados.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar. Vejamos.

Dispondo sobre o assunto o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 que assim determina:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (grifos nossos)

[...]

Do artigo acima transcrito depreende-se que a limitação na redução dos custos, despesas e encargos constantes dos documentos de importação ou de aquisição de bens somente se aplica nas *“operações efetuadas com pessoa vinculada”*.

Na operação realizada pela Recorrente, verifica-se que o valor do frete e o valor do seguro são custos que foram pagos a terceiros com os quais ela não possui qualquer vínculo societário ou interesse econômico comum. Por seu turno, o imposto de importação foi pago diretamente à União Federal.

Sendo assim, resta claro que tais custos não são manipuláveis pela importadora e pela empresa vinculada estrangeira.

Corroborando com meu raciocínio, merece destaque a exposição de motivos da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrita, onde demonstra que as circunstâncias fáticas que

ensejaram a promulgação deste lei reside na preocupação de se evitar transferência de recursos para o exterior mediante a manipulação de preços praticados em operações **com pessoas vinculadas**:

12. [...] “No caso específico, em conformidade com as regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados Preços de Transferência, deforma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferência de recursos para o exterior, mediante a manipulação de preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços e direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliados no exterior.” (Pedro Malan) (grifos acrescidos)

Assim, face a exposição de motivos da lei, analisando-se a finalidade da criação do preço de transferência, tem-se que o legislador buscou controlar os preços praticados nas operações de compra e venda e prestação de serviços entre partes relacionadas eis que, partilhando de interesses econômicos comuns, as partes poderiam, eventualmente, se utilizar de preços distintos daqueles usualmente praticados no mercado para, através de tais negociações, transferir rendimento tributável de um país para outro.

Como dito alhures, os valores do frete, seguro e imposto de importação são custos efetivos do contribuinte, que não foram pagos diretamente a pessoas vinculadas por se tratar de operações realizadas com transportadoras, seguradoras e com a própria União e, deste modo, não podem fazer parte do preço parâmetro.

Assim, para se apurar o preço praticado deve-se levar em conta o valor FOB da operação e não o valor CIF como pretende o Fisco, nos termos do caput do artigo 18 da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, esta matéria já foi analisada diversas vezes por esta C. Turma Ordinária, onde costumo seguir o entendimento do D. Conselheiro Lucas Bevilacqua registrado em seu voto proferido nos autos do processo administrativo de numero 10283.720775/2014-33, o qual colaciono a seguir para complementar os fundamentos do meu voto.

Caso prevaleça o método utilizado pela fiscalização, ainda assim seus cálculos deverão ser retificados. Isto porque foi utilizado como base o método CIF + II, ou seja, incluindo na base o valor do frete, seguro e tributos sobre a importação, em que pese sua contratação com terceiros.

Ocorre que tal método não se coaduna com a natureza antielisiva das regras de preço de transferência, pois a contratação com terceiros impede eventual manipulação de preços objetivando a transferência de base tributável, estando fora, portanto, do objetivo da norma! Sua inclusão não teria outro objetivo que apenas o aumento do preço-parâmetro e diminuição da parcela dedutível.

No escólio das lições de Gerd Rothmann, é importante notar que:

o “preço-parâmetro” é um preço hipotético, apurado com base na forma estabelecida, taxativamente, pela Lei n. 9.430/96. Não se confunde, pois, como o preço efetivamente pago pelo importador (“preço praticado”).

Assim, as deduções do preço médio de venda, para se chegar ao preço líquido de venda, são, exclusivamente, as previstas na lei

(...)

Como não entram no cálculo do hipotético “preço-parâmetro”, mas representam custos efetivos, os valores relativos a frete, seguro e ao imposto de importação, desde que seu ônus tenha sido do importador/revendedor (ou seja, na modalidade “FOB”), podem ser integralmente deduzidos para os efeitos de imposto de renda. Na modalidade CIF, o valor de frete e seguro já está embutido no “preço-parâmetro”, de modo que não pode ser considerado, novamente, como despesa dedutível.

Neste contexto, cabe apenas uma observação: se, na modalidade FOB, o transporte e o seguro são contratados com empresa coligada da matriz fornecedora da mercadoria, os respectivos valores pagos estão sujeitos à observância da legislação de preços de transferência.

(Gerd Willi Rothmann - Preços de transferência - método do preço de revenda menos lucro: base CIF (+ II) ou FOB. A margem de lucro (20% ou 60%) em processos de embalagem e beneficiamento. RDDT 165, junho de 2009, p.54-55.)

Na mesma linha são as lições de Ramon Tomazela e Bruno Fajersztajn :

Ademais, a esta altura da exposição, ressaltamos novamente que as regras de preços de transferência têm a finalidade de coibir a manipulação de preços em operações entre pessoas jurídicas brasileiras e suas partes consideradas relacionadas no exterior. Ora, no mais das vezes, os serviços de frete e seguro são prestados por terceiros não vinculados ao importador brasileiro e, logo, não são passíveis de manipulação. Assim, na medida em que somente se sujeitam a ajustes de preços de transferência os custos que podem ser manipulados, os valores de frete e seguros pagos a terceiros não devem estar sujeitos às regras de preço de transferência e, portanto, devem ser integralmente dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL devidos pelo importador.

Realmente, esses valores escapam ao controle exatamente porque são encargos pagos a terceiros, e não ao exportador cujo preço está sujeito à comparação, e somente interessa limitar a dedutibilidade de valores que, integrados aos preços, representem transferência indireta de lucros à pessoa vinculada (ou a país com tributação favorecida). Nada disso está em cogitação quando o importador no Brasil incorre em despesas com frete e seguro com pessoas não vinculadas. Controlar tais operações está fora do escopo das regras de preços de transferência.

Idêntico raciocínio se aplica aos tributos aduaneiros, que são devidos à própria União Federal. Não faz sentido controlar tributos cuja incidência e quantificação decorrem de lei e são devidos ao Estado. (Preços de transferência. Frete, seguro e tributos devidos na importação e o método PRL. Revista de Direito Tributário Atual - RDTA, São Paulo: Dialética, n. 29, p. 84-93, 2013.)

Nesse sentido também caminhou a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscal (CSRF) nos autos do processo administrativo n. 16327.000966/2002-74 (acórdão n. 910101166), relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. VINCULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. *A autoridade administrativa, ao efetuar o lançamento, está vinculada à Instrução Normativa, bem como ao direito por ela conferido ao contribuinte.*

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - PRL - INCLUSÃO DE CUSTOS COM FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA APURAÇÃO DO CUSTO — *A IN SRF n.º 38/97, em seu artigo 4º, § 4º, estabelece que a inclusão dos valores de frete, seguro e imposto de importação na composição do custo é uma faculdade do contribuinte importador. Pela vinculação da autoridade administrativa ao referido ato normativo, deve tal faculdade ser respeitada, sob pena de nulidade do lançamento.*

Peço, inclusive, vênia aos colegas para incorporar em meu voto as razões de decidir da então Conselheira Karem Dias a seguir transcritas:

Ora, preço parâmetro é aquele apurado segundo um dos métodos estipulados por presunção legal. Em se tratando de presunção legal, ao menos a princípio (a depender de prova contundente em contrário), e por princípio, vale o quanto estipulado para cada um dos métodos. Já o preço praticado é aquele submetido à revisão por um dos métodos de apuração do preço de transferência. Logicamente, quanto maior o preço parâmetro menor o ajuste, porque menor a diferença entre o valor do preço-parâmetro e do preço praticado no caso da importação.

Não há, portanto, que se falar em inclusão de frete e seguro no preço praticado a depender da inclusão no preço parâmetro, já que o preço parâmetro é presunção legal. Nessa toada, a despeito do moralmente irreparável entendimento que caminha no sentido de aproximar o método de apuração do preço parâmetro da realidade, fato é que a conclusão diverge do que determina o ordenamento jurídico

Por último vale notar que tal entendimento vem prosperando na CSRF conforme se nota da decisão proferida nos autos do Processo nº 16327.001448/200600, Acórdão nº 9101002.940:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. FRETE SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

Legitimidade da não inclusão de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação, pagos a pessoas não vinculadas, para a composição do preço praticado a ser comparado com o preço parâmetro conforme o método PRL.

Embora a decisão tenha sido proferida quando estava em vigência a IN 38/97, a verdade é que a mudança legislativa posterior não foi capaz de alterar a racionalidade por detrás das regras de preço de transferência. Vejamos a clara exposição do Conselheiro-relator:

Ocorre que o lançamento tributário em questão desconsidera o binômio essencial prescrito pela Lei n. 9.430/96: i) operações realizadas com pessoas vinculadas e operações internacionais envolvidas.

Para o frete e o seguro, foram contratadas empresas sem vínculos com o contribuinte, o que inviabiliza, por si, o preenchimento do binômio essencial de incidência da Lei n. 9.430/96. Os tributos sobre a

importação são devidos à União e aos Estados, que obviamente não são estrangeiros e nem são vinculados ao contribuinte.

Esse segundo fundamento para o cancelamento do auto de infração, portanto, decorre do princípio da legalidade em sua acepção mais explícita, que impede que se estenda a sanção normativa da Lei n. 9.430/96 ao frete, seguro e tributos incorridos pelo contribuinte, pois nenhuma dessas situações preenche o binômio prescrito como essencial pelo legislador, qual seja, (i) operação com partes vinculadas (ii) residentes em outros países.

*A própria exposição de motivos da Medida Provisória 563/12, posteriormente convertida na Lei 12.715/12, afirma que na aplicação das normas não devem ser considerados montantes pagos a entidades não vinculadas ou a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados - a título de fretes, seguros, gastos com desembarço e impostos incidentes sobre as operações de importação - para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, **vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira.***

Bem notam o objetivo meramente esclarecedor do §6, do art. 18 da Lei 9.430/96, Tomazela e Fajersztajn quando afirmam que:

Em verdade, a razão de ser do parágrafo 6º do art. 18 da Lei n. 9.430/96 reside no fato de que a importação pode ser realizada sob o regime CIF, no qual o exportador (vendedor) fica responsável pelas despesas com transporte e seguro. Por isso, a redação do dispositivo apenas esclarece a possibilidade de dedução dos custos relativos a frete e seguro, “cujo ônus tenha sido do importador”, ou seja, nos casos em que a importação tenha sido realizada na modalidade FOB. Tanto é assim que para os tributos incidentes na importação, que consubstanciam sempre ônus do importador, não há qualquer ressalva relativa ao ônus do tributo (Preços de transferência. Frete, seguro e tributos devidos na importação e o método PRL. Revista de Direito Tributário Atual - RDTA, São Paulo: Dialética, n. 29, p. 84-93, 2013.)

Tal posicionamento é importante, porque independente da norma em vigor, não há alteração no fato de que tais valores não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira.

De todo o exposto, entendo que merece prosperar o recurso da contribuinte devendo tais valores relativos ao frete, seguro e impostos incidentes na importação serem excluídos da apuração do preço de transferência, cancelando-se os Autos de Infração.

Da exclusão da multa e dos juros no termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN:

Entendo que esta alegação perdeu seu objeto, tendo em vista que votei pelo cancelamento integral do Auto de Infração no item anterior do meu voto.

Da CSLL:

Processo nº 16327.002064/2005-15
Acórdão n.º **1402-003.275**

S1-C4T2
Fl. 975

Quanto à CSLL, entendo que se aplicam as mesmas razões de decidir do lançamento principal do IRPJ, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Ademais, o art. 28 da Lei nº 9.430/1996 expressamente determina a aplicação das regras de preço de transferência também para a CSLL.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.